

## **DECISÃO N° 2360875, DE 28 DE ABRIL DE 2023**

**Processo nº 25351.549700/2022-62**

**AIS nº 2732576228 - GGFIS**

**Autuada: PERFECT LIFE PRODUTOS NATURAIS E  
SUPLEMENTOS LTDA**

A empresa PERFECT LIFE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS LTDA foi autuada em 17 de maio de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 21 e 23; Resolução nº 259, de 2002, item 3.1, letras a, b, e. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade dos produtos MACA PERUANA EM CÁPSULAS, marcas HERUS e FEMECAPS, e, “suplementos” das marcas CELUCAPS e LECTUS, sujeitos à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.primelabs.com.br/>, acessado em 23/09/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: HERUS - HERUS para homens, estimulante sexual extremamente poderoso e que causa o aumento do desejo sexual, aumento da libido, e melhora o desempenho sexual, além de ter outros diversos benefícios como melhora no cansaço; FEMECAPS - FEMECAPS é um poderoso afrodisíaco que está enlouquecendo a indústria farmacêutica por aumentar a libido desde o primeiro dia do consumo SEM NENHUM RISCO À SAÚDE!; CELUCAPS - CELUCAPS é Devorador de celulites em cápsulas. CeluCaps é um suplemento que age na saúde e qualidade da pele no combate à celulite...previne a inflamação e fortalece o colágeno da pele, ajudando a diminuir o aspecto de "casca de laranja" provocado pela celulite. Melhora a circulação e aumenta a elasticidade da pele suavizando os temidos "furinhos" do corpo feminino; LECTUS - Lectus é um suplemento que atua nas necessidades do cérebro, em especial na falta de memória é aliado para melhorar o famoso "esquecimento", a capacidade de raciocínio e a concentração e óleo de Lecitina de Soja (regularização hormonal ajudando nas mulheres também na redução dos efeitos da TPM). Além disso, também tem função

regeneradora e energética, sendo fundamental para o desenvolvimento cerebral e estímulo para as atividades diárias

[...]

Após tentativas de notificar a Autuada sem êxito, seja no seu próprio endereço, ou no endereço do sócio administrador Júlio Cesar Manchini, a empresa foi notificada da autuação por Edital (fls. 27) no dia 16 de dezembro de 2022, entretanto a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de fevereiro de 2021 pelo arquivamento considerando que todos os CNPJs, matriz e filiais estão baixados na Receita Federal - RFB (fls. 14/16) e pelo único sócio responsável ter falecido em 2021 (CPF baixado na RFB - fls. 26). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que a Autuada, CNPJ 27.918.111/0001-38 (matriz) e CNPJ 27.918.111/0005-61 (filial) possuem a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" em 10/01/2022 (fls. 37) junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas.

Portanto, no mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido do arquivamento do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06 e 10/11, como a impressão da publicidade dos produtos, a consulta ao Registro.br e o Parecer nº 268/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 38v), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 36) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 33).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto MACA PERUANA EM CÁPSULAS, marca HERUS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.primelabs.com.br/>, acessado em 23/09/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, (risco baixo);

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto MACA PERUANA EM CÁPSULAS, marca FEMECAPS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.primelabs.com.br/>, acessado em 23/09/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, (risco baixo);

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do “suplemento” da marca CELUCAPS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.primelabs.com.br/>, acessado em 23/09/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, (risco baixo); e,

d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do “suplemento” da LECTUS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.primelabs.com.br/>, acessado em 23/09/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2360875** e o código CRC **8CB282B1**.

---